



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

MARIA DO SOCORRO BATISTA DANTAS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS

Juazeiro do Norte
2021

MARIA DO SOCORRO BATISTA DANTAS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Psicologia.

Orientador: Prof. Me. Indira Feitosa Siebra de Holanda

Juazeiro do Norte
2021

MARIA DO SOCORRO BATISTA DANTAS

ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Psicologia do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel em Psicologia.

Orientador: Prof. Me. Indira Feitosa Siebra de Holanda

Aprovado em: 06/07/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Indira Feitosa Siebra de Holanda
Orientador(a)

Prof. Me. Ítalo Emanuel Pinheiro de Lima
Avaliador

Prof. Me. Moema Alves Macedo
Avaliadora

A ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS

Maria do Socorro Batista Dantas¹
Indira Feitosa Siebra de Holanda²

RESUMO

Frente a um contexto de separação e rompimento conjugal, o campo do litígio especialmente, visa buscar a dignidade psicológica daqueles mais vulneráveis, que em suma ficam em meio a disputas estúpidas e avarentas dos seus pais, muitas vezes, afetados pelas dores da decepção, da traição ou do desespero, em que genitores se utilizavam dos filhos com o intuito de reestabelecer a relação desfeita ou então, como uma forma maléfica de obter uma vingança abominável e irracional, onde os maiores prejudicados acabam por serem seus próprios filhos (REIS; ALMEIDA REIS, 2010). Essa prática de manipulação ficou conhecida como alienação parental. Partindo disso, esse trabalho objetivou compreender os impactos psicológicos envolvidos na condição da alienação parental. Bem como, identificar a concepção histórica sobre a família e sua evolução, descrever a alienação parental e os processos envolvidos, assim como, analisar os aspectos psicossociais desencadeados na vítima e demais envolvidos nessa prática. Para tal feito, foi realizada uma pesquisa qualitativa bibliográfica, onde se identificou que o Brasil é pioneiro em possuir lei própria para tratar de alienação parental nos casos de disputas de família. No mais, se pode concluir que ainda que se disponha atualmente de leis definidas para tratar das questões familiares que envolvem a alienação parental, ainda há muito a se conquistar em efetividade e resolutividade de casos, posto que, a seara da intimidade familiar ainda perpassa por muitos percalços de silenciamento, cumplicidade e relações pautadas em hierarquização de gênero, e não escuta ou consideração dos sentimentos das crianças e adolescentes vítimas da alienação parental, que podem desenvolver drásticas alterações em sua saúde mental e desenvolvimento psíquico.

Palavras-chave: Alienação Parental. Silenciamento. Danos Psicológicos.

ABSTRACT

Faced with a context of separation and marital breakup, the field of litigation especially aims to seek the psychological dignity of the most vulnerable, who in short are in the midst of stupid and greedy disputes of their parents, often affected by the pain of disappointment, of betrayal or despair, in which parents used their children in order to reestablish the broken relationship or else, as an evil way to obtain an abominable and irrational revenge, where the greatest harmed end up being their own children (REIS; ALMEIDA REIS, 2010). This practice of manipulation became known as parental alienation. Based on this, this work aimed to understand the psychological impacts involved in the condition of parental alienation. As well as identifying the historical conception of the family and its evolution, describing parental alienation and the processes involved, as well as analyzing the psychosocial aspects triggered in the victim and others involved in this practice. For this purpose, a qualitative bibliographic research was carried out, where it was identified that Brazil is a pioneer in having its own law to deal with parental alienation in cases of family disputes. Furthermore, it can be concluded that even though there are currently defined laws to deal with family issues involving parental alienation,

¹Maria do Socorro Batista Dantas. Discente do curso de psicologia da UNILEÃO. E-mail: nynhabatista72@gmail.com

²Indira Feitosa Siebra de Holanda. Docente do curso de psicologia da UNILEÃO. E-mail: indira@leaosampaio.edu.br

there is still much to be achieved in terms of effectiveness and resolution of cases, since the area of family intimacy still permeates many problems of silencing, complicity and relationships based on gender hierarchy, and not listening to or considering the feelings of children and adolescents who are victims of parental alienation, which can develop drastic changes in their mental health and psychological development.

Keywords: Parental Alienation. Silence. Psychological Damage.

1 INTRODUÇÃO

A chamada instituição família, se mostrou ao longo do tempo como um núcleo de relações que sofreu mudanças de acordo com as transformações sociais, o que as colocou em face de arranjos e reorganizações diversificadas. E, é a partir dessas transformações sociais que surgiram os mais variados modelos familiares.

O modelo tradicional de família nos últimos anos sofreu grandes mudanças, e o conceito de família deixou de ser compreendido como aquele formado apenas pelo pai, mãe e filho. Essas mudanças, ocorreram tanto nas suas estruturas como nas suas interações, com um enorme aumento das separações e divórcios nas últimas décadas, o que torna necessária a criação de instrumentos processuais por parte do sistema jurídico (ENGELS, 1984).

À medida que as separações foram ocorrendo, um fenômeno percebido e bastante comum desse rompimento de laço no âmbito familiar, se destacou o da alienação parental. Nesse processo, incorreria que o pai ou mãe programasse a criança para que depois da separação passasse a odiar um deles. Assim, havia alienação, incursão de desagradados, com a vontade do filho manipulada pelo alienador, gerando conflitos parentais intermináveis, levando até anos de brigas judiciais, com o uso do filho como joguete entre os dois genitores (GUERRA, 2018).

Partindo dessas premissas, se compreendeu que devido à natureza de perdas desses laços, se destacou assim que essa alienação dos pais poderia levar a uma perda ambígua para o filho envolvido. O que, inevitavelmente levaria esses pais ou cuidadores a intentarem aprender a lidar com a situação. Porquanto e seguramente por lei, qualquer que seja o membro do casal (mãe ou pai) com quem o filho more, a relação com ambos deveria ser buscada e primada após a separação.

Nesse cenário, se observou que as visitas programadas entre pais divorciados, protegem os direitos da criança e do adolescente de acesso ao progenitor que não detém a custódia, e ajuda nas funções psicológicas importantes para o desenvolvimento infantil. Da mesma forma, o vínculo afetivo entre a criança e seu pai tem que ser protegido (GUERRA, 2018).

Assim, uma pesquisa sobre essa temática, se despontou importante por se supor existirem poucos materiais escritos com o olhar de profissionais da psicologia, visto que, o

material conferido adveio em sua maioria do campo do Direito Jurídico. Porquanto, essa pesquisa servirá como um possível divisor de águas para acadêmicos, que pretendem escrever e atuar neste campo profissional.

Chamou atenção também, o fato de que psicólogos (as) recebem diversos casos com demandas de alienação parental para avaliar os eventos dentro do campo psicossocial das vítimas, contribuindo para a chegada de uma conclusão judicial a respeito do processo. Para tal, o profissional necessita se utilizar de técnicas, testes e um olhar clínico altamente qualificado para não tomar partido ou ser influenciado pelos discursos. Frente a isso, que os estudos sobre o assunto ampliarão a compreensão dos efeitos que a alienação parental gera em todos os lados envolvidos, pais, familiares e vítimas, todos são afetados e submetidos a enfrentar abalos emocionais que podem ser irreversíveis (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016; SILVA; SANTOS, 2013).

A partir desse entendimento, quanto mais for evidenciado as problemáticas correlacionadas a este estudo, se pressupõe que será possível descrever medidas preventivas, pois a sociedade adquirindo conhecimento sobre como prevenir e identificar possíveis situações alienadoras, contribuirá certamente na redução de casos. Além disso, pode minimizar os efeitos sobre a vítima, ao se possibilitar constatar previamente os sinais da agressão.

Porquanto, esse trabalho objetivou compreender os impactos psicológicos envolvidos na condição da alienação parental. Bem como, identificar a concepção histórica sobre a família e sua evolução, descrever a alienação parental e os processos envolvidos, assim como, analisar os aspectos psicossociais desencadeados na vítima e demais envolvidos nessa prática.

Essa pesquisa foi realizada através de um trabalho bibliográfico de cunho qualitativo, explorando materiais específicos sobre o assunto, para se chegar à compreensão sobre a temática, que para Gil (2008, p.17) a pesquisa pode ser entendida “como procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos [...]” E, segundo Lima e Miotto (2007), uma pesquisa bibliográfica envolve procedimentos ordenados e por isso não se inicia ela de escolhas aleatórias.

A partir disso, foram utilizados como critérios de inclusão as publicações em português, nos últimos anos entre 2010 e 2021, se usando de textos nos formatos de: livros, capítulos de livros, artigos, dissertações e teses. A busca eletrônica, ocorreu nas plataformas do Google Scholar, Scielo - Scientific Electronic Library Online, Periódico Capes e BVS-PSI - Biblioteca Virtual em Saúde - Psicologia Brasil, com a delimitação dos descritores: alienação parental, família, separação, saúde mental. E como critérios de exclusão, foram descartados os textos que não se direcionavam a saúde mental dos envolvidos nessa “trama” da alienação parental.

2. FAMÍLIA: CONCEPÇÃO HISTÓRICA E SUA EVOLUÇÃO

Ao longo da história a instituição família sofreu diversas mudanças em sua composição e função, evidenciando sua característica não estática, mas sim sua capacidade de amoldar-se ao contexto social e político. Segundo Engels (1984), família vai se consistir em um círculo ativo que jamais permanecerá imóvel, entretanto, é vista como uma forma inferior frente a uma configuração elevada. Os sistemas de consanguinidade, ligação oposta, salta apáticos depois de longos intervalos, registrando os progressos feitos pela família, e não sofrem uma modificação radical a não ser, quando, a família já se modificou abruptamente.

O sistema de afinidade parental e formas de união conjugal que levaram à formação da família, sofreram inúmeras mudanças desde seu surgimento, ocasionando o surgimento de novas configurações de famílias e funções sociais dela. No caminho em que, a família prossegue vivendo, o sistema de laços de sangue se fossiliza, mantendo-se motivado pelo entusiasmo do costume, ultrapassa pela família. Apesar disso, pelo sistema de laços de sangue que chegou historicamente até atualmente, pode ser concluído que existiu uma forma de família que até hoje é correspondente e extinta (ENGELS, 1984).

A família antiga, segundo Engels (1984), tinha como base a religião doméstica e o culto aos antepassados, buscava a satisfação das necessidades materiais e de subsistência. A sua característica de religião se dava, em especial, por causa do culto aos manes (almas dos mortos), que se desenvolveu através dos atos fúnebres e libações que poderiam ser feitos pelas mulheres, no entanto, as orações só poderiam ser realizadas pelo *pater*.

Segundo Coulanges, em *A Cidade Antiga* (1961, p. 127), uma família é composta de pai, mãe e filhos. Mesmo em um grupo pequeno, a disciplina se faz extremamente necessária. “A quem, portanto, pertencerá essa autoridade primitiva? Ao pai? Não. Em casa há algo que está acima do próprio pai: é a religião doméstica, é esse deus que os gregos chamam de *lar-chefe*, *estia despoina*, que os latinos denominam *lar familiae parter*”.

O termo “família” foi criado pelos romanos para caracterizar um novo organismo social, onde o chefe detinha seu poder sobre a mulher, os filhos e escravos, com o pátrio poder e o direito de vida e morte sob todos eles. O efeito do poder exclusivo dos homens no âmbito da família, entre os povos civilizados, é o patriarcado, uma forma de família que assinala a passagem do matrimônio sindiásmico, que envolviam matrimônio por pares, sob um regime de casamentos por grupos, onde dentre as várias mulheres que o homem poderia ter, ele escolhia uma principal e ele sendo possível para as mulheres, à família monogâmica, que se caracteriza

pela união de um só casal em coabitação exclusiva. Assim a família sindiásmica pertence à barbárie e a monogâmica a civilização (ENGELS, 1984; REIS; ALMEIDA REIS, 2010).

Ainda conforme Engels (1984, p.62), falar de família seria compreender que ela assim sendo: “diferencia-se do matrimônio sindiásmico por uma solidez muito maior dos laços conjugais, que já não podem ser rompidos por vontade de qualquer das partes. Agora, como regra, só o homem pode rompê-los e repudiar sua mulher”.

É a partir da família monogâmica que nasce o patriarcado, sendo este nascimento o primeiro efeito do poder exclusivo dos homens no núcleo familiar, como já foi salientado, enquanto para as mulheres era obrigatório a fidelidade em relação ao homem que a escolhia. Segundo Engels (1984, p. 63), “é nesse contexto que surge o adultério a fim de castigar a mulher infiel, permanecendo, ainda a essa época, o direito materno em virtude a linhagem feminina em caso de rompimento do vínculo conjugal.”

Portanto, desde a antiguidade até os dias atuais, a família sofreu mudanças em sua constituição, existindo modelos familiares liderados pela mulher, como na família matrilinear, nas sociedades primitivas, originando o matriarcado, no qual a mulher era a responsável pela família. Esse rompimento com os laços conjugais do matrimônio sindiásmico que é caracterizado por ser mais fraco matriarcado e a solidez do vínculo conjugal da família monogâmica, que o diferencia essas duas formas de família (DIAS, 2016; ENGELS, 1984).

Conforme afirmaram esses mesmos autores supracitados, que exploraram em relevante destaque essa instituição, nasce da família sindiásmica, o patriarcado, no período de passagem entre a fase média e a fase superior da barbárie, constituindo principal forma de constituição familiar até a atualidade. Norteia-se na predominância do homem, onde sua função precípua é a de procriar filhos, sendo indiscutível sua ascendência. Sua paternidade é imprescindível, porque os filhos são herdeiros diretos, e dos genes de seu pai.

Assim, o patriarcalismo foi a principal maneira de se constituir família em longo período, dando espaço de forma progressiva a outros modelos que surgem, onde coexistem e demonstram a pluralidade de núcleos familiares que podem existir em determinado contexto social. “O conceito de família se amolda ao cumprimento de sua função social, renovando-se sempre como ponto de referência central do indivíduo na sociedade.” (DIAS, 2016, p.105).

Pensar a evolução histórica da família, leva se considerar também o conceito de infância, que de uma maneira geral e na concordância atual, tendeu a ser compreendido como uma construção social. O que, nem sempre foi assim, posto que, nos estudos trazidos por Rodrigues (2017), se destacaram duas demarcações relevantes: a concepção de infância de Philippe Àries e a de Neil Postman, tendo nesses dois teóricos a centralidade dessa temática.

Philippe Àries, trouxe uma visão linear do período da infância. Pois, ele pressupunha em sua descoberta, que a infância enquanto período demarcado teria ocorrido no século XIII, com sua evolução no século XV e XVI, com desenvolvimento significativo durante o século XVII. Sendo que, nesse período da Idade Média, não havia o sentimento de infância, tendo atitudes tomadas para com a criança, um sentimento popular e comum na vida das pessoas, como uma projeção do adulto em escala, que podia ser tocado, e exigido nessa criança o que o núcleo familiar desejasse. Tendo, as mudanças e necessidades na sociedade, demandado ao longo do tempo, novos tipos de cuidados para com essas crianças (RODRIGUES, 2017).

Já para Neil Postman, o surgimento do período da infância, como momento de cuidados específicos, surgiu com a invenção da prensa tipográfica, pois esta inseriu a necessidade de uma nova idade adulta, e um tempo de um mundo destinado as crianças, a infância. Posto que, essa invenção, trouxe o sentimento individualista com o livro impresso, fazendo surgir o leitor isolado que podia fazer suas próprias interpretações. Sendo que, os jovens precisavam aprender a ler para entrar no mundo da tipografia, provocando uma reinvenção das escolas, e de trazer a infância como uma necessidade de cuidados, para que a criança sobrevivesse para ser mão-de-obra adulta no mundo do trabalho (RODRIGUES, 2017).

O que, vai denotar o desenvolvimento da infância, como relacionada às transformações sociais. Assim, sobre o desenvolvimento humano e infância, Peres e Cupolillo (2011), disseram que este se faz em um processo ao longo da história singular da pessoa, ou seja, na sua ontogênese. O que vai abarcar também, sua história em sociedade, sua filogênese, sendo progressivo e sem cessar. Nisso, a família teve e ainda tem importante valoração e se coloca com influente determinações nos modos de tratar e agir com seus membros, principalmente nas relações de pais (genitores) e filhos.

2.1 RUPTURAS DE LAÇOS NA SEPARAÇÃO

As rupturas nas relações amorosas em que compõem filhos em sua estrutura, sem sombras de dúvida, são as mais complexas e que geram desgaste e sofrimentos inigualáveis para a família. Os impactos sobre os filhos são os mais marcantes e visíveis, deixando o desamparo e a dor da separação sobre eles. Nos atuais litígios familiares, apresentados ao Poder Judiciário, está correlacionado a questões que envolve uma das mais importantes acusações enfrentadas pela separação familiar, a alienação parental, bem como às inúmeras dificuldades que enfrenta a Justiça para solucionar questões vitais do dia a dia da família, tais como a forma de realização das visitas e pagamentos de pensão (REFOSCO; FERNANDES, 2018).

Para Refosco e Fernandes (2018) o efeito, de um cenário com inúmeros casos de litigiosidade, os obstáculos para a realização das visitas são muitos, entre eles a recusa por parte dos filhos, discussões e brigas durante as buscas e quando vai deixar as crianças de volta, e as suspeitas seguidas de denúncias de abusos. As soluções comumente realizadas não estigam a perpetuação do conflito, nem dificultam a solidificação do trauma na família, as visitas auxiliadas por pessoa de confiança de uma das partes, a procura e inquietação dos filhos e as visitas assistidas em locais determinados judicialmente, com equipe multidisciplinar designada por um juiz.

Antigamente a compreensão sobre constituição familiar entre um casal (homem e mulher), era admitido pela instituição de um casamento duradouro, indissolúvel até o dia do falecimento de uma das partes envolvidas. Antes do óbito por um dos cônjuges a ideia de divórcio não era cogitada, vindo a ser alterada quando surgiu a Lei do Divórcio, em seguida suprida em suas disposições de direito material pelo Código Civil de 2002 (REIS; ALMEIDA REIS, 2010).

Segundo Reis e Almeida Reis (2010), foi a partir desse processo que as discussões judiciais envolvendo a regulamentação do convívio dos filhos com os seus genitores separados, possibilitou que se mantivessem a responsabilidade de tutores com direitos e deveres compondo os poderes familiares. O que veio a se estabelecer, expressamente previsto no art. 1.632 do Código Civil, em que ambos os pais, têm igualdade de condições, para que possam desempenhar as responsabilidades nomeadas juridicamente, visando o interesse e a proteção do filho.

Ainda para Reis e Almeida Reis (2010), foi dessa forma que se constatou o ordenamento em cuidar de forma detalhada dos direitos e obrigações intrínsecas à relação de paternidade/maternidade e de filiação, cuidando no desígnio de gerar proteção ao regulamento do desenvolvimento da criança e do adolescente, sem descuidar, resguardando o direito daqueles que mesmo deixado a relação conjugal, almejavam e tinham como dever prosseguir com o convívio com seus filhos, conservando uma relação socioafetiva de caráter inesgotável.

No entanto, frente a um contexto de separação e rompimento, o direito tutelava especialmente, sobre a dignidade psicológica daqueles mais vulneráveis e que em suma ficavam em meio a disputas estúpidas e avarentas dos seus pais, muitas vezes, afetados pelas dores da decepção, da traição ou do desespero. Estes que genitores frequentemente, se utilizavam deles com intuito de reestabelecer a relação, definitivamente inviável, ou então, como uma forma maléfica de obter uma vingança abominável e irracional, onde os maiores prejudicados acabavam por serem seus próprios os filhos (REIS; ALMEIDA REIS, 2010).

3 AS CONCEITUAÇÕES DE ALIENAÇÃO

Um marco importante em território brasileiro, foi a lei de Alienação Parental aprovada no 27 de agosto de 2010, e reforçada pela nova lei da guarda compartilhada, a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro do ano de 2014. Esses regimentos ordenatórios, vieram conferir e legitimar ao poder judiciário brasileiro o dever de garantir a proteção aos direitos individuais da criança e do adolescente, que vierem a serem vítimas de qualquer forma de abusos advindos de seus genitores e/ou cuidadores (VIEGAS, RABELO, 2011).

Assim, em terras brasileiras também houve inovações de paradigmas da sociedade contemporânea, quando se primou relações mais igualitárias com os direitos e deveres entre pessoas sejam homens ou mulheres, com um suposto respeito às diferenças promulgados pela Constituição Federal Brasileira – a CF/88. Com ainda, a participação de diversos Tratados e Convenções Internacionais, que subsidiaram e impulsionaram um novo ordenamento jurídico brasileiro, com olhares e aceitação dos novos arranjos familiares, que passou a imperar no dia a dia dos casais, com a divisão de direitos e obrigações para ambos (VIEGAS; RABELO, 2011).

Segundo estudo de Oliven (2010), com essas mudanças e aumento de separações de casais, os filhos muitas vezes passaram também a serem fatores de disputas em litígios conjugais. Porquanto, tanto pai ou mãe, e podendo ser os dois e/ou ainda parentes próximos, passaram a exigir coisas em nome de detrimento do outro e da própria criança, negligenciando o desejo do filho, sem nem ouvir ele.

Situações como a citada, tenderiam a levarem a criança ou adolescente a não saberem de que lado tomar partido, o que culmina certamente em conflitos com ambos os lados dos genitores. Isso, acaba por dar abertura a que um dos genitores introjetasse discursos de abandonos, fazendo o filho ou filha duvidar do afeto do outro genitor, criando silêncios inquebráveis nas relações com o genitor duvidoso (OLIVEN, 2010; VASCONCELOS, 2018).

No que, podem fazer surgir sentimentos nas relações parentais do tipo ressentimentos, que levam até a comportamentos vingativos entre os pais e que desacreditavam as vivências psíquicas do filho. A partir disso, atitudes dirigidas a afastar pais e filhos por um dos genitores se colocando como genitor-alienante e ativo nisso, e o outro genitor alienado como passivo recebedor, se denominou inicialmente de Síndrome de Alienação Parental – SAP (OLIVEN, 2010; SARMET, 2016).

3.1 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) E ALIENAÇÃO PARENTAL (AP)

Essa síndrome tratada de Síndrome de Alienação Parental (SAP), foi um conceito difundido por Gardner (2002), caracterizado como um distúrbio da infância, que pais ou mães deliberadamente treinavam e controlavam seus filhos em ter aversão e rompimentos de laços afetivos com o outro genitor. Despertando ansiedade e medos na relação com esse genitor denegrido. Isso para esse autor supracitado, ocorria somente dentro de disputas de custódia de filhos em separações de casais.

Para ocorrência da síndrome da alienação – SAP, fatores eram necessários como um certo tipo de “lavagem cerebral” impetrada pelo genitor alienador, que podiam ser até de invenções de maus-tratos e abuso sexual infantil por parte do genitor acusado, em que o filho seria uma vítima, por sua passividade na síndrome sofrida (GARDNER, 2002; SARMET, 2016).

Ademais, com o passar de tempo a teoria da SAP mostrou pontos controversos e de rejeição a essa teoria de Gardner, pelo fato de falta de evidências científicas, além de tratamentos duvidosos e julgamentos inadequados percebidos (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

Um dos destaques no tratamento defendido por Gardner (1985/2002), seria a decisão judicial de transferir imediatamente o filho para a casa do genitor que sofreu a alienação, e ter seu contato com o genitor alienador proibido, restritos a poucos telefonemas e que ainda deveriam serem estes, acompanhados pelo novo guardião.

Para além disso, o proponente da teoria defendia um tratamento psicoterapêutico bem específico, dirimidos com atos de coerção e manipulação, denominado por ele de “terapia da ameaça”. Neste por exemplo, quando adolescentes recusassem a troca de sua guarda, deveriam ser expostos ao contato com instituições psiquiátricas ou prisões de jovens, para assim atentarem ao caminho “correto” decidido para eles. E ainda nas acusações de abuso sexual por um dos genitores, a criança abusada era para realizar acareação com o seu genitor agressor na audiência judicial do caso (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017).

Em consonância a esses pressupostos trazidos pelos autores supracitados, Sottomayor (2018) também destacou as controvérsias na teoria da SAP de Gardner, quando alertou que os estudos deles foram apenas auto-publicados, não estavam replicados ou integrantes em bases de dados de pesquisas e nem se tornaram objeto de *peer-review*, que são revisões por pares em português, que é um método que permite a avaliação de manuscritos submetidos às revistas científicas. Além de que, suas amostras populacionais referidas não se replicavam resultados com os resultados de pesquisas anteriores na mesma temática.

Os pressupostos de Gardner, ao se pretender como uma alteração psicológica ou doença mental relegada a mulheres, que depois foi aceita a todos os genitores que tentassem impedir os contatos dos filhos com ambos os pais, não chegou a ser aceita como patologia ou doença pela OMS - Organização Mundial de Saúde, tão menos pela Associação de Psiquiatria Americana – APA, como também negado status na classificação estatística internacional de doenças e problemas de saúde da OMS (ICD-10) nem no Manual de Estatística e Diagnóstico da Academia Americana de Psiquiatria- DSM-IV (MONTEZUMA; PEREIRA; MELO, 2017; SOTTOMAYOR, 2018).

Na mais atual versão do DSM-V e no ano de 2012, a Síndrome difundida por Gardner também foi rejeitada como inserção de transtorno mental, por não possuir estudos empíricos documentados de real sofrimento do filho vítima de chamada alienação parental, pois só haviam por ele obtido, observações clínicas por sua própria visão e julgamentos (SOTTOMAYOR, 2018).

Mediante o exposto, na literatura e no campo judiciário a denominação de Alienação Parental (AP) passou a ser mais usual e aceita. Algo a salientar, o Brasil é pioneiro como país no mundo a ter uma lei própria para avaliar e julgar casos de suposta alienação parental. Nesses aspectos, se notou que por alienação parental na lei brasileira, se usam dos mesmos correlatos da descrita síndrome de Gardner, quando de tentativas e manipulações sofridas pelo filho para que este rompa seus laços afetivos com o outro genitor, tendo assim no respaldo dessa lei a intervenção para se intentar barrar esses abusos (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

3.2 ASPECTOS PSICOSSOCIAIS NAS RELAÇÕES DA ALIENAÇÃO

Ao se pensar em aspectos psicossociais das práticas alienantes, o termo de “criança alienada” vai se dirigir ao potencial desta vivenciar conflitos manipulados advindos da relação parental na separação da relação conjugal de seus genitores cuidadores, com a negação do seu querer por um de seus protetores, normalmente com quem ela reside e que vai intentar proibi-la de manter relação com o outro genitor separado (VASCONCELOS, 2018).

A manifestação da alienação parental, acontece quando o filho passa a demonstrar em relação a um dos seus progenitores, aversão, raivas, medos e rejeição e de maneiras aparentes de sua vontade, com convicções bem defendidas como se fossem suas, quando são na prática lhes inculcadas e impetradas por seu genitor com quem reside após o processo de separação do casal (SOTTOMAYOR, 2018; VASCONCELOS, 2018).

Para mais, se notou a perpetuação de costumes de uma herança cultural social, onde persiste a ideia de uma imagem da mãe ser a que costumeiramente realiza a alienação parental, por conta de muitas vezes ela manter a guarda dos filhos. O que, notadamente pode a alienação ser praticada pelas figuras paternas ou maternas, ou ainda por qualquer outro que detenha a guarda do cuidado da criança (TRINDADE, 2007 *apud* DINIZ 2019).

Dentre as conjecturas familiares, se percebeu que o papel paterno deixou de ser visto apenas como manutenção de alimentos e sustento financeiro do lar, acarretando suas responsabilidades mediante a formação do seu filho no campo moral e educacional na sociedade, seja estes dentro da mesma casa ou em ambientes separados após a separação conjugal (SILVA; SANTOS, 2013).

Todavia, se destacou também que a alienação parental se poderá incorrer enquanto os progenitores convivem dentro da mesma residência, e pode ser executada pelos genitores e ainda por outros dentro do núcleo familiar da criança ou adolescente, praticada assim por ambos os pais, novos cônjuges, avós, tios e outros parentes (DIAS, 2010).

4 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Quando se analisam os impactos psicológicos da separação e/o divórcio, se observa que estes tendem alcançar todos os integrantes familiares, com a ressalva de que cada pessoa vivencia isso à sua maneira, com suas vulnerabilidades e resiliências psíquicas. Em que será certamente esse fator de resiliência psicológica, que as crianças se utilizam quando colocadas mediante o estresse entre seus genitores no processo de separação conjugal (TELLES *et al.*, 2015).

As consequências psicológicas danosas e violentas da prática de alienação parental para o filho vítima, não ocorrem de maneira linear e nem sempre de forma direta, pois podem perpassarem por rejeição, maus tratos, privações de afetos e sentimentos de humilhações. Isso pode parecer inverso, ao que o filho manipulado executa com o genitor alienado, no entanto os adultos que praticam a alienação usando o filho para tal, acabam por ameaçar o filho e se fazem obedecer no que pretende em alienar seu ex-cônjuge, se utilizando dessas estratégias de depreciação e negação de carinho e cuidado afetivo (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

Segundo Day *et al.* (2003 *apud* CHEFER; RADUY; MEHL, 2016), esses abusos psicológicos ou emocionais domésticos contra crianças e adolescentes, podem não deixar rastros notáveis, porém podem comprometer drasticamente o desenvolvimento cognitivo e psicológico deles.

A alienação parental, segundo pesquisa de Serafim e Saffi (2012), traz em seu bojo variados motivos, e um deste poderia ser o sentimento de solidão pelo término do relacionamento conjugal, ou ainda visar ganhos financeiros ou vingança deliberada. Para mais Rocha (2012), chamou a atenção de que o genitor alienador ao não aceitar a separação, pode começar a desenvolver sentimentos de raiva e vingança, podendo estar fragilizado emocionalmente e passa a usar os filhos com propósitos de punir o genitor alienado que lhe rejeitou.

No mais, estudos de Rocha (2012) e Serafim e Saffi (2012), demonstraram que os danos da alienação parental podem ser altamente destrutivos às vítimas, ocasionando quadros de doenças psicossomáticas, tensão, comportamentos violentos, ansiedade e depressão, persistentes. Nas crianças e adolescentes, essas alterações podem chegar ao desenvolvimento de transtornos de personalidade, abuso de drogas, comportamentos e apegos inseguros, baixa autoestima e ideações e atos suicidas.

4.1 DANOS IMEDIATOS E DANOS TARDIOS

Chefer, Raduy E Mehl (2016), destacaram em suas pesquisas que coexistem no desenrolar da alienação parental danos imediatos e danos tardios. Dentre esses danos imediatos a vítima da alienação se observou a ocorrência de pesadelos repetitivos, inícios de transtorno de humor como ansiedade e depressão, sentimento de culpa, fobia e depressão aguda, ideias de estigmas com queixas psicossomáticas e isolamento.

Tocante aos danos tardios, se denotaram a possibilidade de desenvolvimento de transtornos psiquiátricos mais severos e persistentes como dissociação afetiva, ocorrência de pensamentos invasivos, ideação suicida e fobias mais agudas. Ainda podem apresentar níveis mais danosos de ansiedade, medo, depressão, hostilidade e culpa persistentes, com aparecimento de cognição distorcida da realidade vivida e incapacidades em resolução de problemas (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

A pesquisa de Chefer, Raduy e Mehl (2016), demarcou a pouca literatura nos efeitos psicológicos mais a longo prazo na vida dos jovens alienados. O que se sabe, é que há prevalência do trauma e que seus efeitos ao longo da vida da vítima tenderiam a não serem tão evidentes, o que não retira seus efeitos futuros.

Conforme dispõe a Lei Nº 12.318/2010 de alienação parental, caso identificado a ocorrência desta, a justiça pode determinar a necessidade de se iniciar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial da vítima. Posto que, crianças e adolescentes sob qualquer

forma de violência ou abusos, sofrem danos psicológicas que podem terem marcas indeléveis em suas formações de identidades e modificarem drasticamente seus comportamentos.

Outros fatores a se relevar, está no que se indicou que a avaliação e a intervenção com a criança ou adolescente acometido da alienação, deve ser tratado em seu contexto e isso ser estendido a toda a sua família. Posto que, se isso não for buscado a problemática permanecerá nas relações dela. Ademais, o que ainda aumenta mais esses danos de alienação parental, está na subnotificação de casos, onde poucos acabam por denunciados, e por vezes pela desinformação ou por acobertamento íntimo familiar (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016; ROCHA, 2012).

4.2 ACOMPANHAMENTOS INDICADOS PARA CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Referente aos tratamentos e acompanhamentos psicológicos em casos de alienação parental, se começa pela identificação do problema, posto que, muitas vezes nem a vítima ou seu agressor possuem a consciência de que estão praticando tais atos deliberados. Ficando isso mais fortemente evidente no filho criança ou adolescente, que imerso nas suas relações familiares, denotam dificuldades em discriminação e fala mediante o que anda vivendo e sentindo. Nisso, a ajuda de um profissional pode colaborar no entendimento e elaboração dos danos ocorridos (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

Para compreender as intervenções pertinentes em casos de alienação parental, se faz preciso distinguir os papéis envolvidos, onde o alienador será o genitor que executa as ações abusivas. Já os alienados serão o genitor que sofre a ação e os filhos que, a partir desta vivência, podem sofrerem danos emocionais e comportamentais prolongados (SERAFIM; SAFFI, 2012).

A área profissional que certamente está apta a investigar essas práticas com seus efeitos psicológicos é a Psicologia. Isto posto, cabe aos profissionais dessa área, quando designados judicialmente a isso, ou quando perceberem suas ocorrências mediante seus atendimentos em outros campos de atuação, tomar os caminhos cabíveis. Assim, esse profissional acaba sendo colocado nos desafios estratégicos em rastrear e pressupor os riscos da alienação parental. Devendo este, primar pela saúde mental de seus acompanhados e resguardar sua proteção e cuidados saudáveis (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016).

A atuação nesse âmbito de alienação parental, tende a ser do psicólogo jurídico que atuará em três frentes, a de perícia e avaliação psicológica, a mediação e o acompanhamento psicológico. Essa perícia no seu modelo psicológico não difere das demais existentes. E, pela Lei da alienação parental N° 12.318/2010, se o juiz suspeitar de alienação parental, em ação

autônoma ou incidental, solicitará a realização da perícia (CHEFER; RADUY; MEHL, 2016; SERAFIM E SAFFI, 2012).

Nessa avaliação na perícia psicológica, o psicólogo terá o intuito de investigação das queixas da prática de alienação parental, visando também no processo minimizar os efeitos danosos disso na saúde mental da vítima e envolvidos. Tocante a como os resultados de sua avaliação psicológica ou psicossocial se atrelará as consequências legais, caberá ao judiciário qualquer decisão, ficando demonstrado no momento temporal o que se evidenciar na investigação. No que, o psicólogo pode redigir em seu laudo decorrente da avaliação, a indicação do tratamento terapêutico pertinente (REIS; ALMEIDA REIS, 2010).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa tentou encontrar quais as variáveis inerentes aos impactos psicológicos, envolvidos na condição da prática da alienação parental. Para tal feito, foi possível identificar a concepção histórica sobre a família e sua evolução, para daí ser delineado uma descrição histórico temporal da alienação parental e os processos envolvidos.

Na observação dos fatores psicossociais envolvidos, se demarcou que estes devem ser tratados em seu contexto e isso ser estendido a toda a família dos envolvidos. Uma vez que, se isso não for buscado a problemática permaneceria nas relações deles. Com isso foi possível denotar, que o que mais prejudica nos danos de alienação parental, poderia ser a subnotificação de casos e encobrimentos familiares, que mantém as vítimas presas nessa trama de drásticos danos às suas vidas.

No que foi notório também, que esses abusos psicológicos ou emocionais domésticos contra crianças e adolescentes, podem não deixar rastros notáveis, o que não vai garantir a não ocorrência de alterações, que podem comprometer drasticamente o desenvolvimento cognitivo e psicológico delas.

Assim, se constatou que dentre as soluções comumente realizadas de se tentar organizar e limitar os contatos de filhos com genitores alienados, com visitas assistidas em locais determinados judicialmente, não estiguem a perpetuação dos conflitos advindos da possível alienação parental que está em curso. Tão menos, dificultam a solidificação de traumas nas famílias, uma vez que a alienação muitas vezes continua e vai deixando seus danos.

Isso continuaria a ocorrer certamente, porque os genitores já frequentemente se utilizavam dos filhos com o intuito de reestabelecer a relação, já definitivamente inviável, ou então, como forma maléfica de obter vingança irracional, ainda que os mais prejudicados

acabem por serem seus próprios filhos. Todavia, esses aspectos descritos na literatura não se mostraram suficientes para barrar as práticas de alienação parental.

No mais, se pode concluir que no Brasil ainda que se disponha atualmente de leis definidas para tratar das questões familiares que envolvem a alienação parental, ainda há muito a se conquistar em efetividade e resolutividade de casos, posto que, a seara da intimidade familiar ainda perpassa por muitos percalços de silenciamento, cumplicidade e relações pautadas em hierarquização de gênero e papéis de cuidados relegados e legitimados como naturais das mulheres, por exemplo. E, que relegar a elas somente os percalços de prática de alienação parental com seus filhos, seria não contextualizar os novos paradigmas das famílias contemporâneas.

O que nessa pesquisa, se ponderou averiguar que alienação parental independerá desses papéis sociais delimitados. Assim, quebrar paradigmas culturais e desenvolver estudos mais aprofundados nessa temática, possivelmente contribuirá no entendimento e cuidados com as vítimas de alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL, LEI Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 28 mai. 2021.

CHEFER, B. de S.; RADUY, F. D. R.; MEHL, T. G. A importância da atuação do psicólogo jurídico no contexto da alienação parental. **Revista Orbis Latina**, vol.6, n. 2, Foz do Iguaçu-PR, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unila.edu.br>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

COULANGES, F. de. **A cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A. Edameris, 1961.

DIAS, M. B. Síndrome da alienação parental, o que é isso?, **MBDIAS**, Porto Alegre - RGS, 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/\(cod2_504\)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pd2010](http://www.mariaberenicedias.com.br/manager/arq/(cod2_504)1_sindrome_da_alienacao_parental_o_que_e_isso.pd2010)>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e direitos LGBTI**. 7. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, A. C. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Vianna Sapiens**, Juiz de Fora – MG, v. 10, n.2, 2019. Disponível em: <<https://www.viannasapiens.com.br>>. Acesso em 13 abr. 2021.

ENGELS, F. A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. Trabalho relacionado com as investigações de L.H Morgan, 9º Ed. Tradução de Leandro Konder.

Coleção Perspectiva do Homem, v. 99. Série Ciências Sociais. Direção de Moacyr Félix. 1984.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. 2002. Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br>. Acesso em: 8 mai. 2021.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, P. Em tom de Abertura. In GUERRA *et al.* **O Fenômeno "Alienação Parental" - Mito(s) e Realidade(s)**. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018.

LIMA, T. C. S. de.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Rev. Katál**. Florianópolis, v. 10 n. esp. p. 37-45, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/HSF5Ns7dkTNjQVpRyvhc8RR/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2021.

MONTEZUMA, M. A.; PEREIRA, R. da C.; MELO, E. M. de. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência? **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.27, n.4, p.1205-1224, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 10 mai. 2021.

OLIVEN, L. R. A. **Alienação parental: a família em litígio**. (Mestrado). Programa de Pós Graduação em Psicanálise, Saúde e Sociedade da Universidade Veiga de Almeida, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <(PDF) UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA ALIENAÇÃO PARENTAL: A FAMÍLIA EM LITÍGIO | Residencia Multi Saude Mental UNIVASF - Academia.edu>. Acesso em: 08 mai. 2021.

PERES, V. L. A.; CUPOLILLO, M. V. Desenvolvimento humano. In: BECKER, L. A. (Org.). **Psicologia para concursos e graduação: Teorias e questões**. 2.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 01-13.

REFOSCO, H. C.; FERNANDES, M. M. G. Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. **Revista Direito Gv**. São Paulo. v. 14, n. 1. 79-98. Jan-Abr, 2018. Disponível em: <SciELO - Brasil - Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental Entre o afeto e a sanção: uma crítica à abordagem punitiva da alienação parental>. Acesso em: 02 mai. 2021.

REIS, R. S.; ALMEIDA REIS, N. C. S. Alienação Parental: consequências jurídicas e psicológicas. **Revista da Esmese**, Aracajú, v. 01, nº 14, 2010. Disponível em: <esmeserevista14.indd (core.ac.uk)>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ROCHA, M. J. Alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In Paulo, B. M., (Org.). **Psicologia na prática jurídica**. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 60-69.

RODRIGUES, A. A. A Infância na Visão de Philippe Àries e Neil Postman. In: **IX Congresso de Pesquisa e Ensino de História da Educação em Minas Gerais**, Uberlândia, 2017. Disponível em: <<https://even3.azureedge.net/anais/50522.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SARMET, Y. A. G. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, São Paulo, v.27, n. 3, p.482-491, 2016. Disponível em: <SciELO - Brasil - Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SERAFIM, A.P., SAFFI, F. **Psicologia e práticas forenses**. São Paulo: Manole, 2012.

SILVA, M. R. da.; SANTOS, E. Q. dos. A alienação parental no contexto social da família: considerações e caracterização no ambiente jurídico. **Revista Científica do Centro de Ensino Superior Almeida Rodrigues**, Rio Verde – GO, Ano I, Ed. 1, jan, 2013. Disponível em: <<https://www.faculdefar.edu.br/arquivos/revista-publicacao/files-13-0.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2021.

SOTTOMAYOR, C. A "alienação parental" como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. In GUERRA *et al.* (Orgs). **O Fenômeno "Alienação Parental"** - Mito(s) e Realidade(s). 1ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018.

TELLES, L. E. de B.; DAY, V. P.; BARROS, A. J. S.; AZAMBUJA, M.R.F. O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família. **Rev. Fac. Med.** [online]. Bogotá, v. 63, n. 3, p. 511, 2015. Disponível em: <Redalyc.O psiquiatra forense frente às demandas dos tribunais de família>. Acesso em: 22 mai. 2021.

VASCONCELOS, A. Alienação parental e consequências na saúde mental da criança – interdisciplinaridade na ligação da pedopsiquiatria com o tribunal de família e crianças. In GUERRA *et al.* (Orgs). **O Fenômeno "Alienação Parental"** - Mito(s) e Realidade(s). 1ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2018.